

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.681-A, DE 1999.

“Regula o exercício da Profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências.”

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço intenta regular as condições para o exercício de atividade profissional técnica – Imobilização Ortopédica -, o que inclui a obrigatoriedade de nível escolar de 2º grau e curso técnico profissionalizante sob a orientação de Médico especialista em Ortopedia.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do Projeto com as Emendas supressivas de 01/99 a 06/99.

Decorrido o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exercício indevido da atividade em apreço pode causar sérios prejuízos à saúde, sendo conveniente o estabelecimento de conhecimentos teóricos e práticos como pré-requisitos para o desempenho deste ofício que, de qualquer forma, não pode prescindir da devida orientação e supervisão de Médico especialista em Ortopedia. Daí por que somos favoráveis ao Projeto e às Emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família. Repetindo e endossando os argumentos do Nobre Colega Relator da matéria naquele Órgão Técnico, as referidas Emendas “situam o trabalho do médico na esfera da atuação destes técnicos, e esta concepção tem de ser mantida. A orientação e formação dos técnicos, bem como a tarefa de supervisionar a confecção das imobilizações deve ser atribuição indelegável do profissional médico.”

Chamamos, todavia, a atenção para a possível inconstitucionalidade do Art. 11 do Projeto, autorizando a criação de conselhos nacional e regionais. É que, nos termos do art. 58 e parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, esses entes deixaram de ser considerados “Autarquias Especiais” para serem dotados de personalidade jurídica de direito privado. Todavia o referido dispositivo legal encontra-se *sub judice*, com eficácia suspensa até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1717-6. E, por força do § 2º do Art. 11 da Lei nº 9.868/99, a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior, o que implica o restabelecimento da natureza jurídica de autarquia dos conselhos profissionais e, portanto, suas condições de órgãos integrantes da administração pública, atraindo, finalmente, a incidência da competência privativa do Presidente da República.

Da mesma forma, o Projeto também padece de algumas impropriedades técnicas, a exemplo da numeração dos artigos, da cláusula revogatória genérica e da questionável fixação de prazo regulamentar.

Tais questões, porém, são da alçada da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que, por certo, tratará das matérias

oportunamente e consoante os entendimentos técnicos aplicáveis a cada caso, cabendo-nos apenas a cautela do registro destas notas.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.681-A/99 e das Emendas oferecidas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator